

21
LIVRO

DA

LEI GOYANA.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

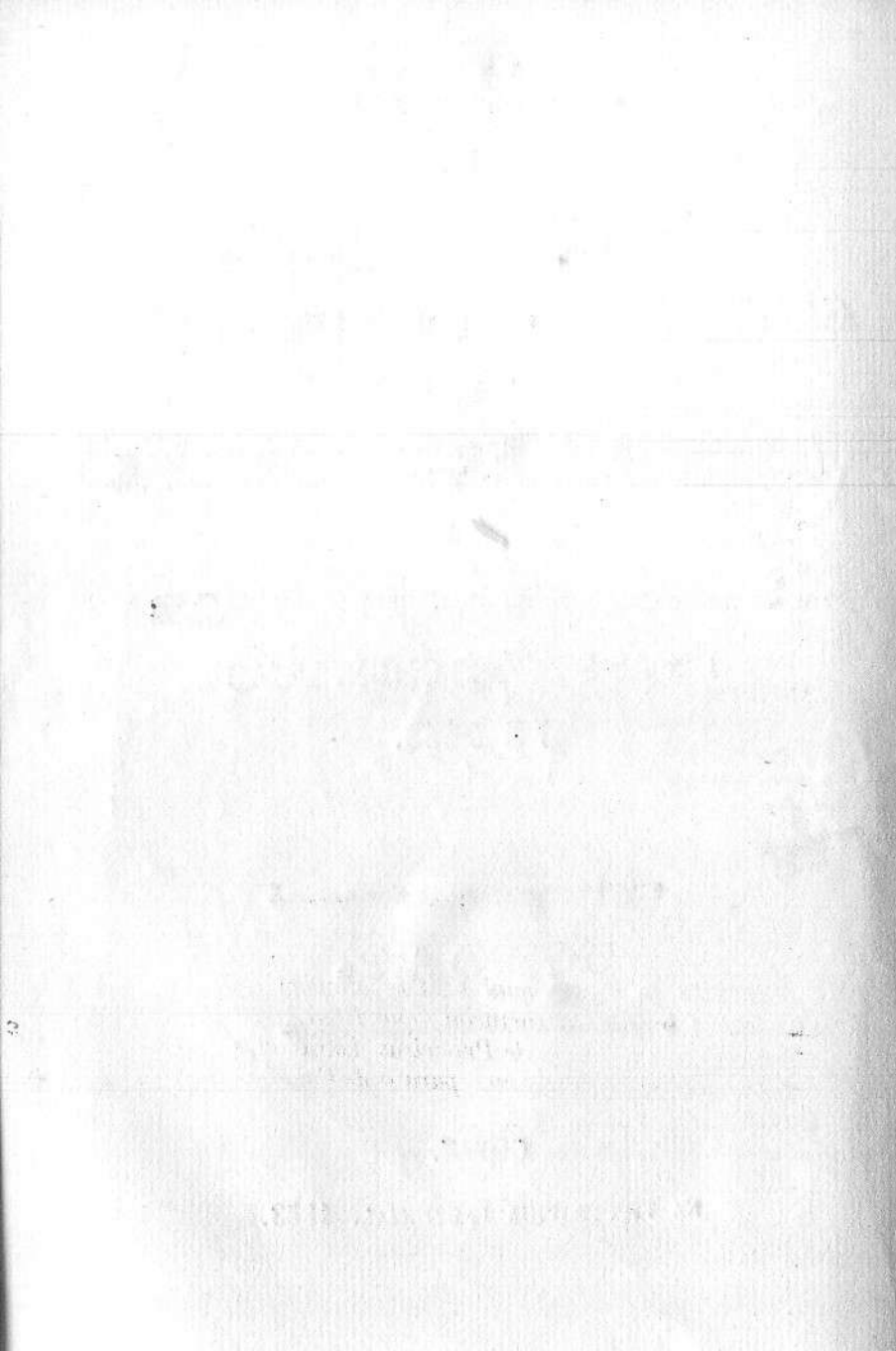
EM AS SESSÕES ORDINARIAS

DE 1853.

TOMO 19.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1853.



LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1853. — LEI N.º 1.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo unico. A Aula de Primeiras Letras do Districto do Rio Verde, Termo de Catalaão, fica transferida para o Districto de Calças do mesmo Termo; e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interno do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dois de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, transferindo a Cadeira de Primeiras Letras do Districto do Rio Verde, Termo de Catalaão, para o de Calças, como acima se declara...

Para V. Ex.ª vêr.

O Pádre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — LEI N.º 2.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo unico. O ex-Collector das Rendas Provinciaes do Municipio de Meiaponte Francisco da Costa Abrantes, fica isento do pagamento do premio a que está obrigado pela demora da satisfação do alcance, que teve para com a Fazenda Provincial; e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao d'esta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, isentando a Francisco da Costa Abrantes, ex-Collector do Municipio de Meiaponte do pagamento do premio a que estava obrigado para com a Fazenda Provincial, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — LEI N.º 3.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Villa de Meiaponte fica elevada a cathegoria de Cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º Os limites do Municipio d'esta Cidade serão os mesmos que ora tem como Villa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem.

O Secretário do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, elevando a cathegoria de Cidade a Villa de Meiaponte, conservando a mesma denominação e limites, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUCAO N.º 4.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz :
Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte :

Artigo unico. O direito, que pela Resoluçãõ N.º 4 de 3 de Junho de 1850, foi concedido a Camara Municipal desta Cidade sobre as custas pertencentes ao Escrivaõ do Jury, comprehende unicamente aquellas, que por Lei a Camara he obrigada a pagar ao mesmo Escrivaõ; e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo da Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos doze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por-bem Sanccionar, declarando quãas as custas que, a Camara Municipal d'esta Cidade he obrigada a pagar ao Escrivaõ do Jury, como acima se declara.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUÇÃO N.º 5.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Resolução n.º 12 de 31 de Julho do anno passado, que transferio a sede da Villa de Arraias para o Arraial de Santo Antonio do Morro do Chapeo, não terá execução, em quanto não houver, no mencionado Arraial, Cadêa, e Casa da Camara.

Art. 2.º Revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumpraõ, e façãõ cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução

da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, declarando não poder ter lugar a transferencia da sede da Villa de Arraias para o Arraial de Santõ Antonio do Morro do Chapeo em quanto não houver Cadêa, e Casa da Camara, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O Padre Joã Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

23

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a n.º

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — LEI N.º 6.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faco saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Districto de Paz na Capella de Santa Rita de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, do Municipio de Bomfim.

Art. 2.º Os limites d'este Districto ficão pela serra denominada Antas às Cabeceiras do Ribeirão de Santa Barbara a confluir no dos Doirados, e por este até o Rio Meiaponte.

Art. 3.º O Presidente da Provincia mandará proceder as Eleições de Juiz de Paz n'esse Districto.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz.

aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, creando um Districto de Paz na Capella de Santa Rita de Campinas do Municipio de Bomfim, e marcando os seus limites, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registrada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUCAO N.º 7.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sancionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º Ficão supprimidas as tres Cadeiras avulsas de Grammatica Latina existentes nas Villas de Natividade, Bomfim, e Catalão.

Art. 2.º O Governo da Provincia empregará os respectivos Professores na regencia d'algumas das Cadeiras da Instrucção Primaria, ora vagas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Blando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execuçaõ desta Resoluçaõ pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz as dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

-L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçaõ da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, supprimindo as Cadeiras de Grammatica Latina avulsas das Villas de Natividade, Bomfim, e Catalaõ, e authorisando o Governo a empregar os referidos Professores na regencia das Cadeiras de Instrucçaõ Primaria, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O Padre Joaõ Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUCAÕ N.º 8.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Le-

gislativa Provincial Resolveo; e eu Sanccionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. A Junta do Hospital de São Pedro de Alcantara d'esta Cidade fica authorisada a marcar um auxilio pecuniario ao ex-administrador do mesmo Hospital José Coelho Pereira, e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao d'esta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Jouce por bem Sanccionar, e autorisando a Junta do Hospital de Sao Pedro de Alcantara d'esta Cidade a marcar um auxilio pecuniario a José Coelho Pereira, ex-administrador do referido Hospital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUÇÃO N.º 9.º

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Sitio de Dona Jacinta, que se acha entre os limites das Villas de Bomfim, e Santa Cruz, pertence ao Municipio de Bomfim, ficando assim entendida a Resolução n.º 12 do 1.º de Setembro de 1836.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dois de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, tragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembla Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, declarando que o Sitio de Dona Jacinta entre os limites de Bomfim, e Santa Cruz, pertence ao Municipio de Bomfim, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUÇÃO N.º 10.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo., e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Membros da Junta, de que trata a Lei Provincial N.º 1.º de 25 de Junho de 1851 serão nomeados annualmente pelo Governo da Provincia.

Art. 2.º Das decisões da Junta terão as partes recurso perante o Governo Provincial.

Art. 3.º O recurso mencionado no artigo antecedente será por meio de petição documentada, ouvido o Provedor de Fazenda Provincial.

Art. 4.º Ficão n'esta parte revogadas a citada Lei n.º 1.º de 25 de Junho de 1851, e quaesquer outras disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos tres de Agosto de mil oitocentos e cinquenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorisando ao Governo a nomear annualmente os Membros da Junta, de que trata a Lei n.º 1.º de 25 de Junho de 1851, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Fôï publicada n'esta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — RESOLUCAÕ N.º 11.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resoluçã seguinte:

Art. 1.º Os pobres mencionados na Relaçã junta assignada pelos Membros da Mesa d'esta Assembleia ficã isentos do pagamento das suas dividas provenientes do imposto de decima de predios urbanos, e pertencentes aos annos anteriores ao de 1851 inclusive.

Art. 2.º Ficã revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todãs as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçã d'esta Resoluçã pertencer, que a cumprã e façã cumprir taõ inteiramente, como n'ella se conten. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçã da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, isentando do pagamento de dividas do imposto de decima de predios urbanos dos annos anteriores ao de 1851 inclusive, aos mencionados na Lei acima, como n'ella se declara.

Para V. Ex. ver:

O Padre Joã Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada

Relação nominal, de que trata a Resoluçãõ n.º 11 de 3 de Agosto de 1853.

- 1 Maria Antonia.
- 2 Eva de tal.
- 3 Herança de Anna Thereza.
- 4 Dita de Luiz Domingues.
- 5 Dita de José Pinto.
- 6 Maria da Luz.
- 7 Cerimõo Maximiano.
- 8 Anna da Silveira Borges.
- 9 Maria da Maia.
- 10 Herança de Mariana de Azevedo.
- 11 Dita Theodosio Leite.
- 12 Dita de Salvador Arala.
- 13 Anna Ferreira de Lima.
- 14 Todos os individuos da rua do Barrozo.
- 15 Clara Antonia.
- 16 Roberto Martins—Carpinteiro.
- 17 Catharina de Abreu.
- 18 Domingos Guatapá.
- 19 Herança do finado Bartholomeu—Carpinteiro.
- 20 Pedro Louvico—Sete braços.
- 21 Anastacia de tal.
- 22 Constancia dos Anjos.
- 23 Francisco Curcino de Brito.
- 24 Jozefa Buena da Fonseca.
- 25 Constancia Pereira Caldas.

26. Luiza Barbosa.
27. Gertrudes Maria de Passos.
28. Ignez Curcina.
29. Herança de Thomaz Antonio da Fonseca.
30. Quiteria Valença.
31. João da Silveira Borges.
32. Herança de Delfina Alves.
33. Ignez Cardoso.
34. Felippe Neri.
35. Catharina Rodrigues da Luz.
36. Maria Alves.
37. Maria Joaquina Paes.
38. Herança de Mareos Martins.
39. Maria dos Reis.
40. Herança de Maria Thomasia.
41. Candida Ferreira Lima.
42. Herança de Alexandre Ferreira Gandra.
43. Jozefa Alves Costa.
44. Maria Preá.
45. Maria Antonia.
46. Maria Ferreira.
47. Herança de Manoel José de Oliveiza.
48. Constancia Castanheira.
49. Vicencia Ferreira.
50. Esteva Ferreira.
51. Potencia Vieira.
52. Gertrudes Ferreira da Silva.
53. Maria Caetana.
54. Leocadia Fraga.
55. Silvania Bularia.
56. D. Joaquina Umbelina da Silveira.
57. Anna Ferreira.
58. Herança de Silvestre Dias Paes.
59. José de Freitas Collaço.
60. Gertrudes Ferreira.
61. Maria Ceriaca.
62. Anna Joaquina Leite.

- 63 Herança de Bonifácio da Luz.
 64 Antonia Maria Dantas.
 65 Maria Fernandes da Gloria.
 66 D. Roza de tal—Viuva do finado Zacarias.
 67 Joana Quisina.
 68 Custodia Thomasia.
 69 Herança de Barbara Ferreira.
 70 Dita de Francisco Pereira Marinho.
 71 Anna Maria do Rosario.
 72 Simplicia Barbosa.
 73 Maria Monteiro do Rosario.
 74 Hilaria Moreira.
 75 Victoria Maria dos Santos.
 76 Maria Joaquina.
 77 Herança de Eugenia Carcereiras.
 78 Perpetua Borges de Medeiros.
 79 Maria Innocencia.
 80 Engracia Cardoso.
 81 Theodora Justina.
 82 Belisaria Correia.
 83 Joana do Pimentel.
 84 Antonia de Macedo.
 85 Eulalia de tal.
 86 Herança de Antonio Generoso do Quadro.
 87 Maria do Espirito Santo.
 88 Juliana Cintra.
 89 José Marcos de Arruda.
 90 João José dos Santos.
 91 José Cardoso Ouyá.
 92 Vicente Ferreira da Silva.
 93 Ignacio Joaquim da Silva—Tutor do Orphão Joaquim.
 94 Theotonio Nogueira Soares.
 95 Joaquim dos Santos Moraes.
 96 Quintiliana Moreira da Silva.
 97 Martinho Alves Soares.
 98 Antonia Maria Portella.
 99 Maria José de Jesus.

- 100 Lourença Justiniana de Moraes.
 101 Pulqueria Marques Dias.
 102 Joaquina Martins da Costa.
 103 Maria Lourença Pereira.
 104 Maria Cassiana Sardinha.
 105 Francisca da Rocha Maia.
 106 Anna da Rocha Maia.
 107 Anna Joaquina de Faria.
 108 Ricarda Emerenciana de Santa Anna.
 109 Victoria Maria dos Santos.
 110 D. Luiza Alves da Cunha.
 111 Anna Rodrigues Xavier.
 112 Anna Teixeira da Rocha.
 113 Anna Maria da Rocha.
 114 Anastacia de Souza Valle.
 115 Joaquina Rodrigues Fraga.
 116 Candida Maria da Silva.
 117 Januaria da Silva Veñosa.
 118 Ignacia Soares de Bulhões.
 119 Antonia Lopes da Silva.
 120 Sufia Luduvica de Almeida.
 121 Margarida Martins Pimenta.
 122 Maria Antonia Noreira.
 123 Agostinho de Souza Magalhães — Como administrador
 da Capella da Senhora da Abbadia.
 124 Vicencia Pereira de Abreu.
 125 D. Balbina da Silveira Pinto.
 126 Vicencia Maria da Silva.
 127 Gertrudes Francisca de Jesus.
 128 Martha Antonia.
 129 Maria Joaquina da Rocha.
 130 Apolinaria da Silva.
 131 Luiza Marques.
 132 Anna Joaquina do Nascimento e Silva.
 133 Luiza Soares de Bulhões.
 134 A propriedade de Nossa Senhora Santa Anna.
 135 Maria Gertrudes de Souza.

136 José Alves Costa:

137 D. Maria Rosa Fogaça.

O Presidente Felippe Antonio Cardoso.

O 1.º Secretario José Joaquim Xavier de Barros.

O 2.º dito Ignacio Antonio da Silva.

1853.—POSTURAS N.º 12.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz : Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial, sob Proposta da Camara Municipal da Villa do Corumbá, resolveo, que se observem no respectivo Municipio as seguintes Posturas.

Art. 1.º He livre a qualquer na Villa do Corumbá levantar casas independente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio, guarde-se o alinhamento, e prospecto, e seja coberta de telha, com desoito palmos de altura: o infractor será multado em mil réis, e obrigado a demolir o edificio.

Art. 2.º O que edificar casas em terreno, que não lhe he proprio, ou devoluto na Villa, é obrigado a tirar licença da Camara, pela qual pagará dous mil e quatrocentos réis, e guardará o alinhamento, e prospecto: o infractor será multado no dobro da licença, e obrigado a demolir o edificio, caso não tenha observado o alinhamento, prospecto, e altura determinada.

Art. 3.º Aquelle que edificar, ou reedificar, será obrigado a deixar livre o transitto publico, devendo a noite pôr uma luz, para que se possaõ divisar os objectos: o infractor será multado em mil réis, alem de ser a serventia publica desembaraçada a sua custa.

Art. 4.º As casas, e muros, que fiserem frente para as ruas publicas, serão rebocadas, caiadas, e cobertas de telhas, o infractor será multado no primeiro anno, depois do axiso do Fiscal, em mil réis, no segundo em dous mil rs., e assim duplicando-se sempre nas reincidencias annuaes.

Art. 5.º O proprietário, que não reparar o predio, que estiver ameaçando ruina, será chamado pelo Fiscal a conciliação perante o Juiz de Paz, a fim de que este marque um praso razoavel em vista das circunstancias do proprietario.

Art. 6.º Todos os proprietarios serão obrigados a concertar as calçadas das frentes de suas casas, ou mandar fazer calçadas com oito palmos de largura, devendo a Camara mandar calçar o meio da rua, o que fará logo que possa: o infractor será punido com a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 7.º Todos os proprietarios serão obrigados na Villa, a conservar as frentes de suas casas, lados, e fundos de seus quintaes livres de mattos, e imundices, e estagnações em distancia de oito palmos: a infracção será punida com a pena pecuniaria de um mil réis.

Art. 8.º Aquelle, que fizer escavação nas ruas, estradas, e arrebaldes das povoações será multado em um mil réis, alem de fazer o competente reparo.

Art. 9.º Todos os que habitarem fora da Villa conservarão destrancadas, e roçadas as estradas de suas casas para a Matriz, ou Capella Curada, e da mesma sorte serão obrigados, conforme as suas possibilidades a concertar as pontes particulares, a conservar destrancadas, e roçadas as estradas publicas, que passarem em seo terreno: a infracção será punida de um a quatro mil réis, segundo fôr decidido pelo Juiz de Paz.

Art. 10. He prohibido andar porcos pelas ruas: o infractor será obrigado a pagar o damno, que elles causarem, e será multado em tresentes e vinte réis por cada porco, e na reincidencia o duplo, e um dia de prisão.

TITULO 4.º

Saude.

Art. 11. Nos Açougues, e Tavernas onde se vendera ge-

neros comestiveis, se conservará toda a limpeza, sendo sãos todos os generos, e lançando-se fóra os damnificados: a infracção será punida de um a oito mil réis, e de um a oito dias de prisão.

Art. 12. O Fiscal, e Procurador visitarão em differentes epochas os Açougues, e Tavernas para examinares se é cumprida a postura antecedente, e promoverem a sua observancia, a omissão n'este dever será punida com quatro mil réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 13. Fica prohibido matar fora do matadouro publico reses para negocio: as reses, que se matarem serão conduzidas para as casas dos seus donos depois de esquarteradas, e seguros os direitos pelos Exactores da Fazenda Publica, e Municipal: a infracção pela primeira vez, será punida com a pena de seis mil réis, duplicando-se na reincidencia.

Art. 14. Não será considerado infractor, o que matar para dar esmoellas de carne, ou para consumo da propria casa, dando-se n'estes casos parte ao Fiscal.

Art. 15. O que lançar nas ruas, praças ou becos animaes mortos, cousas imundas, ou nocivas, será punido com a multa de seiscentos réis, alem de ser obrigado a remover o objecto da infracção.

Art. 16. As roupas dos enfermos de molestias contagiosas, serão lavadas em vasos, d'onde se despejará a agua sobre a terra, para que já mais alguem se possa della servir: o infractor será multado, sendo livre, em trescentos e vinte réis, e sendo escravo em vinte palmatoadas, salvo se o Senhor preferir a pena pecuniaria de trescentos e vinte réis.

Art. 17. Ninguem poderá matar vaccas prenhes, rezes doentes, ou esquarterar para vender as que apparecerem mortas: o infractor será multado em oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 18. Os Boticarios, ou Negociantes, que venderem remedios corruptos, ou já inutilisados pelo tempo, serão multados de quatro a dez mil réis, alem das penas criminaes, que as Leis impoem.

Art. 19. Fica prohibido pescar-se peixe com timbó, ou outra cousa venenosa: a infracção será punida com oito mil réis ou oito dias de prisão, além da reparação do damno.

Art. 20. Fica prohibido andarem pelas ruas cães bravos, de maneira que possam offender: a infracção será punida com a pena de um a dous mil réis, imposta ao dono dos cães, podendo o aggredido matar o cão, e haver do dono a indemnisação do damno.

Art. 21. Os cães, ou qualquer outros animaes domesticos serão enterrados profundamente fora das Povoações a custa de seos donos, ou da Camara, não sabendo-se o dono: o infractor será multado de dous a quatro mil réis, ou de dous a quatro dias de prisão.

Art. 22. A Camara terá curraes seguros: por cada uma cabeça de gado, que nelle recolher, pagar-se-ha quarenta réis para as rendas das Camaras por cada noite, ou dia...

TITULO 2.

Tranquillidade.

Art. 23. He livre-á qualquer trazer ferramentas do seo officio, bem como aos lenheiros, e capineiros o uso de faca, fouce, ou machado, estando em actual exercicio.

Art. 24. Os tropeiros, e viandantes em suas derrotas podem usar livremente das armas, que lhes forem precisas.

Art. 25. Toda a pessoa, que proferir palavras obscenas, tomar attitude, e praticar gestos da mesma natureza, será presa por oito dias, ou pagará a multa de quatro mil réis; e sendo escravo será conduzido immediatamente á Cadea, para levar duas dusias de palmatoadas, salvo querendo o Senhor pagar a commutação da pena de quatro mil réis.

Art. 26. Ficão prohibidos os batuques, e outras danças desonestas com voserias, palmas, e bebidas espiritaosas sob pena de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão ao quemder a casa, e de dous mil réis, ou dous dias de prisão á cada um dos concorrentes.

Art. 27. Fica prohibido amiançar animaes bravos, introduzir bois bravos pelas ruas: os infractores serãõ punidõs com a multa de um a dous mil réis, alem de pagarem o damno, que por ventura causarem.

Art. 28. Aquelle, que deixar devagar pelas ruas animaes ferises, ou cães damnados do seo dominio, será multado em dous mil réis, alem de reparar o damno a que der causa.

Art. 29. Todas as tavernas estarãõ fexañas desde as nove horas da noite até ao amanhecer, salvo havendo um motivo justo de necessidade: o infractor será multado em dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 30. O taverneiro, ou qualquier pessoa, que consentir em sua taverna, ou casa, que escravos alheios se embriaguem, ou joguem, será multado em quatro mil réis, e o duplo na reincidencia, e se cassará a licença de vender.

Art. 31. Todo aquelle, que for visto em jogos prohibidos, será multado em oito mil réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 32. Os escravos, que forem encontrados bebados em tavernas, ou em qualquier parte serãõ presos, e entregues á seus Senhores, para os castigar: na reincidencia será castigado com uma duzia de palmateadas na Cadêa por ordem do Juiz Policial.

Art. 33. Não se fabricará pólvora, ou fogos de artificios na Villa fora do lugar marcado pela Camara: os infractores serãõ multados em oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 34. Todo aquelle, que tirar esmollas, não sendo para o Espirito Santo, Irmandade do Santissimo Sacramento, das Almas, e Santo Elesbaõ, ou por concessão de Compromisso, será multado em dous mil e quatrocentos réis.

TITULO 3.º

Segurança de propriedade.

Art. 35. Todo aquelle que comprar a escravos, famulos, cateilados, ou filhos familias qualquier genero de prata, ouro,

ou animaes, e mesmo qual'quer cousa de valor estimativo, ou real, que não sendo do vendedor, se prove dolo no comprador, será multado em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão, além de restituir a cousa comprada.

Art. 36. Prohibe-se vender fiado; ou a vista quantia, que exceda um mil réis a escravos, e filhos familias com pena de direito de cobrar em Juizo, sendo a venda feita sem consentimento do Senhor, Pae, Tutor, ou Educador.

Art 37. Todo aquelle, que vender, por balança, pesos, e medidas, é obrigado a afferil-os: o infractor será punido, pela primeira vez com a pena de tres mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 38. Todo aquelle, que vender, usar de balança, ou medida, e pesos falsificados, será punido com a pena de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 39. Provando-se que os pesos, ou medidas não sahiraõ do poder do afferidor conformes ao padraõ, será o afferidor pela primeira vez multado em trinta mil réis, e oito dias de prisão; pela segunda vez se duplicarãõ estas penas, e pela tereceira vez, além das penas será inhabilitado de já mais ser afferidor.

Art. 40. Todo aquelle, que matar uma vez para vender a carne em verde, ou secca será obrigado a dar o manifesto, para se cobrar os direitos Provinciaes, e Municipaes: o infractor será multado em um mil réis, e o duplo na reincidencia, além de pagar sempre os direitos competentes.

Art. 41. Todo aquelle, que lançar fogo em pastos alheios, sem consentimento do proprietario, será obrigado a reparar o damno, que causar, e soffrerá a multa de dous a oito mil réis, ou de dous a oito dias de prisão.

Art. 42. Todo aquelle, que tiver animal damninho, que prejudique ao visinho, será obrigado pela primeira vez, a pagar o damno, e pela segunda, além de resarcir o damno soffrerá a multa de um a oito mil réis.

Art. 43. Aquelle, que tiver roças, e matas contiguas a Lomba, ou Arraial do seo Municipio, e seus logares, será obrigado a guardal-as com cerca de madei-

ras fôrtes chamadas vulgo de caixaõ, tendo taes cercas sete palmos de altura, e dez palmos cada um lanço.

Art. 44. Os Lavradores do Município terãõ as suas roças defendidas com cercas de madeiras fortes, sendo estas de oito palmos de alto; salvo se em suas terras de lavouras houverem quaesquer tapagens naturaes: esta ordem se guardará sempre, ainda que os lavradores não tenhaõ creação.

Art. 45. Os lavradores, que tiverem vizinhos, são obrigados a conservar suas roças defendidas com cercas, chamadas vulgo de caixaõ, a fim de que os Porcos, e quaesquer outras creações nunca os prejudiquem: os infractores d'estes tres artigos não terãõ direito a revindicação nos damnos, que soffrêrem, e pagarãõ os prejuizos que causarem por suas omissões, salvo se provarem que as creações são damninhas.

TITULO 4.º

Abastança.

Art. 46. He livre a todo o vendedor de generos comestiveis vendel-os pelos preços, que alcançar, guardando os seguintes regulamentos. 1.º vender por pesos, e medidas aferidos. 2.º não vender por atacado havendo carestia.

Art. 47. O genero comestivel, de que houver carestia, será vendido ao povo por vinte quatro horas pelo preço, que exigir o vendedor: o Juiz Policial dará providencias, para que isto se cumpra, e não se torne illusoria esta medida.

Art. 48. O que atravessar generos comestiveis, fazendo monopolio d'elles para vender ao povo, será obrigado a vendel-os pelo preço que verbalmente se provar ser o da compra, alem de ser multado de um a oito mil réis.

TITULO 5.º

Mendigos.

Art. 49. Não se consentiráõ mendigos pelas ruas, a ex-

cepeão de cegos, aleijados, e aquelles, que por mólestias não poderem trabalhar: o Fiscal averiguará as circumstancias do mendigo, e participará ao Juiz Policial, para lhe dar o destino da Lei, quando julgue que o mendigo pode trabalhar.

Art. 50. Os mendigos escravos abandonados, ou manometidos por causa de enfermidade, serão entregues a seus Senhores, para os alimentar, e repugnando estes accital-os, serão recolhidos aonde mais convier, e os Senhores multados na ração diaria, que o Fiscal fará exigir, quanto porem aos infectados de molestia contagiosa sejaõ livres, ou escravos o Fiscal representará a Camara para providenciar.

TITULO 6.º

Disposições geraes.

Art. 51. Os officiaes do expediente da Camara quando desobedecerem aos Fiscaes em materia de suas attribuições incorrerão na pena de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 52. Quando qualquer se reconhecer comprehendido na violação de uma Postura, e quizer voluntariamente satisfazer a multa, esta lhe será accita independentemente de processo.

Art. 53. Todas as penas no caso de reincidencia seraõ duplicadas, não estando disposto de maneira differente no respectivo artigo.

Art. 54. Quando o infractor for tão pobre, que não possa satisfazer a multa pecuniaria, esta lhe será commutada em pena de prisão, regulando-se cada um mil réis por um dia de prisão.

Art. 55. Quando a infracção de alguma Postura for commettida por escravos, e não esteja determinada outra cousa na Postura, será o escravo condusido pela primeira vez a seu Senhor para o castigar, e pela segunda será punido por ordem do Juiz Policial, segundo a gravidade da infracção.

Art. 56. Qualquer pessoa do povo tem direito a requerer

o cumprimento das Posturas.

Art. 57. Os Fiscaes, e Procuradores, cadá um relativamente aos seus deveres, são obrigados a procurarem o cumprimento das Posturas nos casos de omissão, e incorrerão nas penas pecuniarias, que a respectiva Postura impozer aos infractores, não havendô ja na mesma a comminação de pena ao Fiscal.

Art. 58. Os Fiscaes em seus Termos vigiarão sobre o bom tratamento dos escravos, participando a Camara todos actos de crueldade, que lhês constar para providenciar.

Art. 59. Todo aquelle que der as aguas direcção diversa daquella, em que corre em utilidade publica, ou fiser de Fonte publica tapagem particular, será multado em dous mil réis, ou dous dias de prisão; e o Fiscal pelos meios judiciaes fará restituir as aguas, ou Fontes a serventia publica.

Art. 60. Todos os Negociantes, Taverneiros, Officiaes mechanicos com tendas publicas são obrigados a tirar licença annualmente da Camara, para poderem ter suas portas abertas, e pagarão por estas licenças quatrocentos réis para as rendas da Camara: o infractor será multado no duplo.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução d'estas Posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ellas se contem. O Secretariê interino do Governo da Provincia as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Houve por bem Mandar publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, Approvando as Posturas da Camara Municipal do Corumbá desta Provincia; como acima se declara.

Para V. Ex.^a vôr.

O Padre-Joaõ Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registrada no Livro de Leis a fl.

Baccho Martins Braga Serradourada.

1853. — Lei N.º 13.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes da Provincia, para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1854, são fixadas na quantia de Rs. 5:611:627

CAPITULO 2.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE GOYAZ.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz é authorisada a despende no anno desta Lei, a quantia de R\$. 1:994:855, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	300:000
	<hr/>
	300:000

	Transporte.....	300\$000	
§§ 2.º a 10.º	2.º Com a do Fiscal.....	150\$000	
	3.º Com a do Porteiro.....	120\$000	
	4.º Com a do Escrivão do Jury	200\$000	
	5.º Aceiteo, e luzes da Cadea..	70\$000	
	6.º Com despesas do Jury....	10\$000	
	7.º Com ditas Judiciaes.....	60\$000	
	8.º Com eleições.....	20\$000	
	9.º Com despesas eventuaes..	90\$000	
	10.º Com as de exacção de 15		
	por %.....	132\$600	
§ 11.	Com o pagamento da divida		
passiva pro rata.....	400\$000		
§ 12.	Com a festividade de Corpo		
de Deos., sendo o restante para a de			
São Sebastião.....	100\$000		
§ 13.	Com o pagamento a Thesou-		
raria de Fazenda, pelo imposto do			
açougue nos annos de 1837 a 1839	25\$600		
§ 14.	Com a calçada do curral, e		
matadouro publico.....	110\$100		
§ 15.	Com obras publicas em geral	206\$255	1:994\$855

CAPITULO 3.º

MUNICIPIO DA VILLA DE JARAGUÁ

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 227\$000, a saber:

§ 1.º	Com a gratificação do Secre-		
	tario, e expediente.....	50\$000	
§ 2.º	Com a do Porteiro.....	20\$000	
§ 3.º	Commissão de 15 por % ao		
Procurador.....		21\$900	

91\$900 1:994\$855

	Transporte.....	915900	1:9945855
passiva	§ 4.º Com despesas do Jury.....	55000	
	§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	205000	
	§ 6.º Com ditas eventuaes.....	55000	
	§ 7.º Com o aluguel da casa de prisão.....	65000	
	§ 8.º Com eleições.....	65000	
	§ 9.º Com uma mesa para as sessões da Camara.....	65000	
	§ 10. Com uma escrivaninha.....	55000	
	§ 11. Com o pagamento da divida		
	passiva.....	825100	2275000

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA VILLA DE MEIAPONTE.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 3995730, a saber:

passiva	§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	1005000	
	§ 2.º Com a do Porteiro.....	245000	
	§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa.....	65000	
	§ 4.º Com despesas do Jury.....	65000	
	§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
	§ 6.º Com eleições.....	105000	
	§ 7.º Com despesas de exacção de 15 por % ao Procurador.....	285560	
	§ 8.º Com obras publicas em geral.....	1005000	
	§ 9.º Com o pagamento da divida		
	passiva.....	1155170	3995730

2:6215585

Transporte..... 2:621585
 CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DA VILLA DO CORUMBÁ.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa do Corumbá é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 1025000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	505000	
§ 2.º Com a de Porteiro.....	125000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	125000	
§ 4.º Com despesas Judiciaes....	105000	
§ 5.º Com eleições.....	125000	
§ 6.º Com eventuaes.....	65000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	5	1025000

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DA VILLA DE BOMFIM.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 1585400, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	525000	
§ 2.º Com a de Porteiro.....	245000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	125000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	205000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	205000	
§ 6.º Com eleições.....	165000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	55160	
§ 8.º Com despesas eventuaes...	95240	1585400

2:8817985

Transporte..... 2.881.985

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DA VILLA DE SANTA CRUZ:

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 1475500, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	605000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	125000	
§ 3.º Com despesas do Jury.....	105000	
§ 4.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
§ 5.º Com luzes e limpeza da Cadêa.....	125000	
§ 6.º Com eleições.....	155000	
§ 7.º Com despesas eventuaes....	65000	
§ 8.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	225500	1475500

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DA VILLA DE CATALAÕ.

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Catalaõ é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 995000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	405000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	105000	
§ 3.º Com despesas Judiciaes.....	105000	
§ 4.º Com ditas do Jury.....	55000	
§ 5.º Com eleições.....	125000	
§ 6.º Com luzes e limpeza da Cadêa.....	85000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	165000	
§ 8.º Com despesas eventuaes....	45000	995000

Transporte..... 3:128485

CAPITULO 9.º

MUNICIPIO DA VILLA DE SANTA LUZIA.

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 273412, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.....	64000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	12000	
§ 4.º Com despesas do Jûry.....	8000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	40000	
§ 6.º Com eleições.....	6000	
§ 7.º Com livros.....	6000	
§ 8.º Com extracção de formigueiros	10000	
§ 9.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	89412	
§ 10. Com despesas eventuaes...	10000	
§ 11. Com a gratificação ao Fiscal	16000	273412

CAPITULO 10.

MUNICIPIO DA VILLA FORMOSA DA IMPERATRIZ.

Art. 10. A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz, é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 206040, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.....	50000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da casa de prisão.....	4000	

66000 3:4018977

	Transporte.....	665000	3.401.897
§§	1.º Com despesas do Jury.....	125000	
	5.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
	6.º Com eventuaes.....	65000	
	7.º Com eleições.....	105000	
	8.º Com uma escrivaniha, cofre, archivo, e um cunho para Sello Imperial.....	325000	
	9.º Com obras publicas em geral.....	505000	
	10. Commissão de 15 por % ao Procurador.....	205040	2065040
			<hr/>

CAPITULO 11.

MUNICIPIO DA VILLA DE PILAR.

Art. 11. A Camara Municipal da Villa de Pilar é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 1395500, a saber:

§§	1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	505000	
	2.º Com a do Porteiro.....	125000	
	3.º Com luzes e limpeza da Cadêa.....	125000	
	4.º Com despesas do Jury.....	105000	
	5.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
	6.º Com eleições.....	105000	
	7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	255500	
§ 8.º Com eventuaes.....	105000	1395500	
		<hr/>	

CAPITULO 12.

MUNICIPIO DA VILLA DE TRAHIRAS.

Art. 12. A Camara Municipal da Villa de Tra-

3.747.437

Transporte.....	3:747\$437
hirs é authorisada a despende no anno desta	
Lei a quantia de R.º 128\$936, a saber:	
§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	40\$000
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12\$000
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadea.....	12\$000
§ 4.º Com despesas do Jury.....	10\$000
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10\$000
§ 6.º Com eleições.....	10\$000
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	16\$936
§ 8.º Com obras publicas em geral.....	12\$000
§ 9.º Com despesas eventuaes....	6\$000
	<hr/> 128\$936

CAPITULO 13.

MUNICIPIO DA VILLA DE SÃO JOSÉ.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de São José é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 187\$572, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	50\$000
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12\$000
§ 3.º Com despesas do Jury.....	10\$000
§ 4.º Com ditas Judiciaes.....	10\$000
§ 5.º Com a factura d'un archivo.....	10\$000
§ 6.º Com reparo da casa de talho.....	14\$000
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agua.....	16\$000
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva.....	17\$572
§ 9.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	42\$000
§ 10.º Com despesas eventuaes....	6\$000
	<hr/> 187\$572

Transporte..... 4:063\$945

CAPITULO 14.

MUNICIPIO DA VILLA DE CAVALCANTE.

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante é authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 210\$737, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	28\$000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12\$000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadea.....	12\$000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	4\$000	
§ 5.º Com eleições.....	3\$000	
§ 6.º Com despesas Judiciaes.....	8\$000	
§ 7.º Com eventuaes.....	6\$000	
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva.....	109\$599	
§ 9.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	28\$138	210\$737

CAPITULO 15.

MUNICIPIO DA VILLA DE FLORES.

Art. 15. A Camara Municipal da Villa de Flores é authorizada a despende no anno desta Lei, a quantia de R.º 144\$130, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	50\$000
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12\$000
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadea.....	12\$000
§ 4.º Com despesas do Jury.....	10\$000
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10\$000
§ 6.º Com eleições.....	10\$000

104\$000 4.274\$682

Transporte.....	104,000	4:274,682
§ 7. Commissão de 15 por % ao Procurador	32,130	
§ 8.º Com despesas eventuaes...	8,000	144,130

CAPITULO 16

MUNICIPIO DA VILLA DE ARRAIAS.

Art. 16. A Camara Municipal da Villa de Arraias é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 143,450, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	52,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	12,000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	15,000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10,000	
§ 6.º Com eleições.....	5,000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador	27,450	
§ 8.º Com despesas eventuaes...	10,000	143,450

CAPITULO 17.

MUNICIPIO DA VILLA DA PALMA.

Art. 17. A Camara Municipal da Villa da Palma é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 433,798, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	54,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	19,200	
§ 4.º Com despesas do Jury	10,000	

95,200 4:562,262

	Transporte.....	95200	4:562262
Despesas	5.º Com ditas Judiciaes.....	102000	
	6.º Com eleições.....	122000	
	7.º Com limpeza das ruas, e esgotamento de pantanos.....	362000	
	8.º Com a gratificação do Fiscal..	122000	
	9.º Com a construcção da Cadêa..	1732044	
	10. Com o costeio do Porto....	122000	
	11. Com despesas eventuaes....	102000	
	12. Commissão de 15 por % ao		
	Procurador	732544	4332792

CAPITULO 18.

MUNICIPIO DA VILLA DE NATIVIDADE.

Art. 18: A Camara Municipal da Villa de Natividade é authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de R.º 3112567, a saber:.

Despesas	§ 1.º Com a gratificação do Secretario, expediente.....	542000	
	2.º Com a do Porteiro.....	142000	
	3.º Com luzes e limpeza da Cadêa..	122000	
	4.º Com despesas do Jury.....	202000	
	5.º Com ditas Judiciaes.....	402000	
	6.º Com eleições.....	102000	
	7.º Com obras publicas em geral..	202000	
	8.º Com despesas eventuaes.....	302000	
	9.º Com limpeza da praça.....	42000	
	10. Com o pagamento da divida passiva.....	612714	
§ 11. Commissão de 15 por % ao			
Procurador	452853	3112567	

5:3072627

Transporte..... 5:3075627

CAPITULO 19.

MUNICIPIO DA VILLA DO PORTO IMPERIAL.

Art. 19. A Camara Municipal da Villa do Porto Imperial é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.^o 1775000, a saber:

§ 1. ^o Com a gratificação do Secretario e expediente.....	545000	
2. ^o Com a do Porteiro.....	125000	
3. ^o Com a do Fiscal.....	125000	
4. ^o Com luzes e limpeza da Cadêa	125000	
5. ^o Com despesas do Jury.....	105000	
6. ^o Com ditas Judiciaes.....	105000	
7. ^o Com eleições.....	155000	
8. ^o Com a limpeza da praça...	105000	
9. ^o Com o costeio do Porto.....	125000	
10. Commissão de 15 por % ao Procurador	245000	
§ 11. Com eventuaes.....	65000	1775000

CAPITULO 20.

MUNICIPIO DA VILLA DE CAROLINA.

Art. 20. A Camara Municipal da Villa de Carolina é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de R.^o 1275000, a saber:

§ 1. ^o Com a gratificação do Secretario e expediente.....	545000	
2. ^o Com a do Porteiro.....	125000	
3. ^o Com luzes e limpeza da Cadêa	125000	
4. ^o Com despesas do Jury.....	105000	
5. ^o Com ditas Judiciaes.....	105000	
6. ^o Com eleições.....	85000	
7. ^o Commissão de 15 por % ao Procurador.....	155000	
§ Com eventuaes.....	65000	1275000

5:6115627

TITULO 2.º

RENDAS. MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 21. As rendas das Camaras Municipaes, ficam divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

RENDA GERAL.

Art. 22. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Provincia no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de afferição annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza, que sejaõ, tanto de generos seccoos, como molhados.

§ 2.º Direito de Curral, Tálho, e Cabeça do Gado vaccum para consumo diario; exclusive o que se matar para consumo particular, ou para esmolaa.

§ 3.º Direito de chancellaria Municipal pelos Alvarás de licença para construir edificios, abrir casas de negocios, fazer danças de volantins, ou outro qualquer espectaculo, conforme a Tabella (A) junta a Lei N.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

§ 4.º Taxa de 2400 réis para levantar Pariz.

§ 5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.

§ 6.º Taxa de 320 réis por cada barril de agoardente de cana, ou cavaça, que se vender per miudo em cada um dos Municipios.

§ 7.º Taxa de 40 réis por cada couro cru de boi, ou vac-

ca, meio de solla, pelle de veado, ou de qualquer outra caça, que forem exportados para fora de cada um dos Municipios.

§ 8.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

RENDA ESPECIAL.

Art. 23. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos Municipios para que são destinados, no anno desta Lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º No Municipio da Cidade: foros de terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º No Municipio da Villa de Santa Luzia: um mil réis por cada pessoa, que se empregar na faiscação do ouro no rio vermelho dentro dos limites da mesma Villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes, e caes do mesmo rio.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 24. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do Art. 22 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo Editaes pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endocadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes, de maneira, que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia á elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 25. As de mais rendas tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos Procuradores, mediante a commissão de 15 por % da quantia, com que entrar effectivamente para os cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematan-

tes, paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a fazer a sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que defenderem os direitos das Camaras.

Art. 26. Quando não houverem licitantes, que offereção preço razoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 27. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo de sua divida, estão sujeitos ao executivo contra os devedores das rendas administradas: este mesmo executivo, é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 28. As Camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha para ali se matarem as rezes para consumo.

Art. 29. As Camaras terão para suas contas, alem do livro do tombo, um de receita e despesa, um de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 30. Os redditos dos Municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 31. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Provincia até o 1.º de Marco o balance da receita, e despesa do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados, e recibos das despesas, e orçamento da receita, e despesa para o anno seguinte: organisadas segundo as tabellas annexas a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835, sob a pena do Art. 20 da citada Lei.

Art. 32. No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada no

anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabe-
 llas; 1.ª de toda a divida activa organizada por annos, e
 impostos com declaração da parte cobravel, da duvidosa,
 e da fallida; 2.ª de toda a divida passiva por objectos de
 despesas, e annos, a que pertencem.

Art. 33. As Camarás quando emprehenderem alguma
 obra, enviarão ao Governo da Provincia a planta, e orça-
 mento feito por peritos, acompanhando uma exposiçãõ cir-
 cunstanciada, tanto da utilidade, que deve resultar ao Mu-
 nicipio, como dos meios de occorrer as despesas necessarias,
 quando para isso não cheguem suas rendas actuaes.

Art. 34. As Camaras darão parte ao Governo da Provin-
 cia dos embaraços, que encontrarem na arrecadação dos
 impostos, indicando os meios de removel-os, e quaes os
 impostos, que são onerosos, lembrando logo outros, por
 que devão ser substituidos.

Art. 35. Os Procuradores das Camaras, não poderão ser-
 vir de Vercador, e Secretario.

Art. 36. Ficão sujeitos a afflicção annual dos pesos, e
 medidas; não só os que venderem por miudo, em lojas,
 tavernas, e outras casas de negocios, como tambem os Fa-
 zendeiros, Lavradores, Engenheiros, e outras quaesquer
 pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 37. Os impostos de 320 réis por cada arroba de ta-
 baco em folha serão cobrados pelos Procuradores das Ca-
 maras, para o que terão um livro, onde lançarão o numero
 de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja
 carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, ao qual
 se dará uma guia assignada pelo Procurador, que sic rá
 obrigado a ajuntar ás contas, que prestar, as guias, que tiver
 recebido d'outros Municipios.

Art. 38. Todo aquelle, que importar para qualquer Mu-
 nicipio o genero de que trata o artigo supra, e não trouxer
 a guia de ter pago a respectiva taxa, será competido a pa-
 gal-a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 39. O conductor de couro crú, meio de solla, pelle
 de veado, ou d'outra qualquer caca, será obrigado a apre-

sentar nos Municipios por onde transitar a guia ao Procurador, ou Fiscal por onde conste ter pago o imposto de 40 réis sobre todos os generos, e quando o não faça será compellido a pagar o respectivo imposto.

Art. 40. As Camaras Municipaes ficaõ authorisadas a pagar as suas dividas atrasadas, guardada a devida igualdade.

Art. 41. Fica isenta da taxa de offereção a Botica de São Pedro de Aleantara d'esta Cidade.

Art. 42. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos para a boa arrecadação, e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr a multa de 25000 a 65000 réis aos extraviadores, submettendo-se a approvação do Governo da Provincia.

Art. 43. A Camara Municipal desta Cidade fica authorisada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das Rendas Municipaes, sendo feita a despesa da impressão, e do papel pelas rubricas eventuaes.

Art. 44. A Camara Municipal desta Cidade, applicará o saldo, que existir, depois de satisfeitas as despesas decretadas na presente Lei, as obras, que julgar mais necessarias ao seo Municipio.

Art. 45. Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

Francisco Mariano.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que fixa, e orça a Receita, e Despesa Municipal da Provincia para o anno financeiro de 1854, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registrada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

1853. — LEI N.º 14.

Francisco Mariani, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

DESPESA.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a despende no anno financeiro de 1854, com os objectos adiante declarados a quantia de réis 38.054.900

CAPITULO 1.º

ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL.

Art. 2.º Com o subsidio a 20 Deputados em 61 dias de Sessão ordinaria a 1.220.000 réis 1:220.000

Art. 3.º Com a indemnisação de vinda e volta aos Deputados, que residirem fora da Capital 500.000

Art. 4.º Com o ordenado ao Official 150.000

1.870.000

Transporte	1:870	000	
Com o ordenado do Amanuense	75	000	
« « do Porteiro	200	000	
Art. 5.º Com a gratificação mensal a cada um dos continuos, expediente; e acto religioso	160	000	2:305
			000

CAPITULO 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO.

Art. 6.º Com o ordenado ao Official maior, e gratificação, conforme o art. 8.º da Lei n.º 22 de 2 de Agosto de 1852	700	000	
Art. 7.º Com o ordenado ao 1.º Official, e gratificação, na forma da dita Lei, e como archivista	595	000	
Ordenado do 2.º Official, e gratificação na forma dita	475	000	
Ordenado dos dous Amanuenses, e gratificação na mesma forma ..	750	000	
Ordenado do Porteiro	300	000	
Art.º 8.º Com o expediente e Servente	270	000	3:090
			000

CAPITULO 3.º

PROVEDORIA DE FAZENDA.

Art. 9.º Com o ordenado ao Provedor	800	000	
« do Procurador Fiscal	400	000	
« do Thesoureiro	600	000	
« do 1.º Escriuario	600	000	
			2:400
			5:395
			000

Transporte.....	2:400\$000	5.395\$000
« do 2.º Dito.....	450\$000	
« do Official do expediente	450\$000	
« dos 2 3.ºs Escripturarios	700\$000	
« do Porteiro	350\$000	
Art. 10. Com o expediente, Ser- vente, e luz para a guarda.....	300\$000	
Art. 11. Com commissões a Cel- lectores em relação á receita	6:882\$500	
Art. 12. Com os Empregados apo- sentados.....	1:482\$100	
Art. 13. Com eventuaes em geral	1:000\$000	
	<hr/>	14:014\$900

CAPITULO 4.º

TYPOGRÁPHIA PROVINCIAL.

Art. 14. Gratificação ao Director Ordenado e gratificação ao Com- positor.....	200\$000	
Gratificação ao Ajudante do Com- positor.....	500\$000	
Art. 15. Com o aluguel da casa, papel, tinta, e mais objectos....	200\$000	
	250\$000	1:150\$000
	<hr/>	

CAPITULO 5.º

INSTRUCCÃO PUBLICA.

Art. 16. Ordenado ao Director do Lycéo.....	400\$000	
Dito ao Professor de Arithmetica e Geometria	600\$000	
Gratificação ao mesmo como Se- cretario	120\$000	
	<hr/>	
	1:120\$000	20:559\$900

Transporte.....	1:120,000	20:559,900
Ordenado ao Professor de Philo- sophia	600,000	
Gratificação ao mesmo para reger a Cadeira de Rhetorica.....	200,000	
Ordenado ao Professor de Francez	500,000	
« ao de Geographia e Historia	600,000	
« ao de Grammatica Latina.	500,000	
Gratificação ao Continuo.....	50,000	
Expediente, e Servente.....	50,000	
Art. 17. Ordenado ao Professor de Musica, com as obrigações an- teriormente impostas	300,000	
Ordenados aos Professores de Ins- trução Primaria em geral.....	9:000,000	
Art. 18. Gratificação ao Ferreiro engajado	175,000	13:095,000

CAPITULO 6.º

OBRAS PUBLICAS.

Art. 19. Com obras publicas em geral, incluindo-se a gratificação de 24,000 réis ao encarregado do Re- logio da Abbadia fazendo os con- certos a sua custa.....		1:000,000
---	--	-----------

CAPITULO 7.º

CARIDADE PUBLICA.

Art. 20. Com a Dotação do Hos- pital de S. Pedro de Alcantara....	600,000	
Art. 21. Com o ordenado ao Bo-		
	600,000	34:654,900

Transporte.....	690\$000	34:651\$900
licario	400\$000	
Art. 22. Com o ordenado ao encarregado do curativo dos enfermos pobres do mesmo Hospital.....	200\$000	
Art. 23. Com o sustento e vestuario dos presos pobres, contidos na Cadea da Capital, inclusive a gratificaçã mensal de 3\$000 réis ao encarregado da administração do sustento aos presos, quando não houver arrematante	436\$000	
Art. 24. Com a conduçã, sustento e vestuario dos presos pobres em geral	364\$000	2:000\$000

CAPITULO 8.º

CATECHESE.

Art. 25. Com a gratificaçã ao Missionario Apostolico das Aldéas dos Indios Apinagés, e Caraós...	600\$000	
Art. 26. Com a do Missionario da Povoaçã do Jamimbú	400\$000	
Art. 27. Com a do Missionario da Povoaçã de Pedro Affonso...	400\$000	1:400\$000
		38:054\$900

TITULO 2.º

RECEITA.

CAPITULO UNICO.

Art. 28. A Recceita Provincial será effectuada com o pro-

ducto das Rendas, que se arrecadarem dentro do referido anno sob os titulos abaixo designados, a saber:

- § 1.º Taxa de Heranças e Legados.
- § 2.º Novos e Velhos Direitos.
- § 3.º Tres por cento de Fianças crimes.
- § 4.º Disimo do Gado Vaccum e Cavallar.
- § 5.º Dito de Miunças inclusive café e fumo.
- § 6.º Taxa de 15600 réis nas Rezes mortas para consumo.
- § 7.º Decima de Predios Urbanos.
- § 8.º Taxa de 15200 réis por cada Vacca, ou Novilha exportada.
- § 9.º Dita de 25400 réis nas Egoas, e Poldras exportadas.
- § 10. Terças partes de Officios de Justiça, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.
- § 11. Taxa de 500 réis nos Engenhos, que fabricarem agoardente, ou caxaca.
- § 12. Dita de 800 réis nos Engenhos que só fabricarem assucar, e rapaduras.
- § 13. Dita de 600 réis nas Tavernas.
- § 14. Emolumentos da Secretaria do Governo.
- § 15. Ditos da Secretaria da Assembleia Provincial.
- § 16. Ditos da Provedoria de Fazenda.
- § 17. Ditos de 300 réis pela matricula dos Estudantes do Lycèu, exclusive os da Aula de Musica, que só pagarão 100.
- § 18. Ditos de 200 réis pelos certificados dos exames.
- § 19. Ditos de 100 réis por qualquer certidão passada pelo Secretario do Lycèu.
- § 20. Meia Sisa de Escravos.
- § 21. Dez por cento do valor dos Escravos exportados, pagos pelo vendedor na falta do comprador.
- § 22. Passagens de Rios, conforme a nova tarifa, que for organizada pelo Governo da Provincia.
- § 23. Dez por cento de qualquer vencimento pelo Cofre Provincial pagos uma vez somente por Emprego, cujo exercicio, durar um anno, ou mais.
- § 24. Multas impostas pelas Leis Provinciaes.
- § 25. Vinté por cento da aposentadoria de qualquer Em.

pregado Provincial.

§ 26. Cobrança da divida activa, e seos juros.

§ 27. Alcances de Collectores, e premios á que estão sujeitos.

§ 28. Um por cento pela mora no pagamento das letras da Fazenda Provincial.

§ 29. Metade da cobrança da divida activa anterior a Julho de 1836.

§ 30. Restituições, Reposições, dons gratuitos, bens do Evento e saldos.

DISPOSIÇÕES GERAES PERMANENTES.

Art. 29. O Disimo do Gado vaccum será cobrado a 250 réis por bezerro, excepto dos nascidos no corrente anno, que serão cobrados como determina a Lei financeira que vigora.

Art. 30. O Disimo do café e fumo a razão de vinte arrobas uma.

Art. 31. Ficão em vigor, e consideradas permanentes as disposições contidas nos artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 79, 80 e 86 da Lei n.º 22 de 2. Agosto de 1852.

Art. 32. Os Arrematantes são obrigados a ter Escrivães, que serão nomeados como os dos Collectores.

Art. 33. A tabella da divida passiva, que deve acompanhar o Balanço, será nominal, e por annos.

Art. 34. Os Arrematantes, que não cumprirem alguma condição dos respectivos contractos, serão multados em 25 por cento da importancia da arrematação de um anno.

Art. 35. O Juiz que mandar cumprir definitivamente algum testamento sem estar com a nota de visto — da Provedoria — na Capital, e dos Collectores nos respectivos Municipios, será multado em 50000 réis.

Art. 36. Ao Presidente da Provincia compete nomear, e demittir aos Collectores, sob proposta do Provedor de Fazenda.

Art. 37. Os Collectores, e quaesquer outros recebedores,

que retiverem em si os dinheiros arrecadados, não os entregando nos prazos marcados, na Provedoria, ou as pessoas authorisadas para recebê-los, pagarão dous por cento ao mez desde o dia, em que devia ser feita a entrega.

Art. 38. Os Collectores perdem o direito as commissões d'avença quando a respectiva cobrança não for feita por elles mesmos, ou seos Agentes.

Art. 39. Os Collectores, que até o dia 31 de Janeiro não entregarem nas respectivas Agencias do Correio todos os Livros, que tiverem servido no anno findo, devidamente encerrados, e acompanhados de todos os documentos de despesa, verificada durante o anno nas suas Collectorias, e bem assim de uma tabella da divida activa existente nas mesmas, perderão todas as commissões vencidas no anno findo.

Os mesmos Collectores ficam authorisados a despende com o seguro dos documentos até a quantia de 20000 réis.

Art. 40. Os Livros para os Collectores, e Arrematantes, serão ministrados pela Provedoria, devidamente rubricados pelo Provedor, ou pessoa por elle authorisada, e serão enviados em tempo, que esteja em Dezembro nas respectivas Collectorias.

Art. 41. Os contribuintes, que não pagarem até o ultimo de Dezembro as suas contribuições, soffrerão uma multa de dez por cento da importancia das mesmas contribuições, e a de vinte quando não o fiserem até o ultimo dia de Junho do anno seguinte.

Art. 42. Os devedores da divida activa pagarão um e meio por cento ao mez: aos actuaes devedores se marcará um prazo rascavel para soluçãõ dos seos debitos, findo o qual ficarão sujeitos á esta multa. 1829

Art. 43. São consideradas como parte da divida activa somente aquellas quantias, que não foraõ arrecadadas até seis mezes depois de findo o anno financeiro, e as multas, que forem impostas aos contribuintes, que não tiverem pago suas contribuições até esse tempo.

Art. 44. Haverá em cada Collectoria um Livro exclusivamente destinado para lançamento dos devedores da divi-

Ha activa: o Provedor de Fazenda marcará a maneira por que se ha de escripturar este Livro.

Art. 45. O Governo da Provincia fica authorisado a fazer arrematar a mesma divida activa com ás condições, que julgar mais convenientes, concedendo aos arrematantes todas as vantagens e privilegios, de que goza a Fazenda, e exigindo as necessarias cautellas.

Art. 46. São solidarios no pagamento da Meia Siza, da venda de escravos o comprador, e o vendedor, ficando este sujeito a mais uma multa igual ao dobro da Siza, no caso de entregar o escravo vendido sem ter a vista o conhecimento da Collectoria, e não pagar o imposto no praso de 30 dias.

Art. 47. Quando suspectar-se que qualquer escravo vai ser conduzido para fora da Provincia para ser vendido, os seus donos, ou conductores, serão obrigados apresentarem fiança idonea, ou a depositarem a importancia de respectivo imposto.

Art. 48. Os Senhores d'escravos, que os conduzirem para fora da Provincia, e não os reconduzirem na volta, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto de exportação salvo se provarem ter perdido os escravos.

Art. 49. Os Inquilinos ficarão sujeitos ao pagamento da decima dos Predios por elles alugados, como depositarios publicos d'elles, servindo-lhes de quitação o conhecimento da Collectoria para sua indemnisação pelo aluguel dos Proprietarios, e só na falta d'elles se recorrerá a obrigação solidaria dos mesmos Proprietarios.

Art. 50. Os Fazendeiros e Lavradores são obrigados ao pagamento dos impostos, que deverem os seus Aggregados, bem como ficarão sujeitos a esse pagamento as respectivas Fazendas, e Sítios, mesmo quando passem a novo possuidor.

Art. 51. Os generos que pagão direito de consumo sendo vendidos sem terem sido manifestados á Authoridade competente, ou o sendo com diminuição, serão apprehendidos pelos Agentes da Fazenda, e o seu producto ficará pertencendo ao apprehensor, deduzidos os respectivos direitos.

Art. 52. O Engenheiro, que quizer fabricar agoardente, ou caxaca, deverá annualmente pedir licenca ao Collector do respectivo Municipio, incorrendo na multa de 250 réis, aquelle, que o contrario praticar.

Art. 53. O Governo da Provincia é authorisado :

§ 1.º A mandar pagar a divida passiva.

§ 2.º A fazer desde já qualquer reforma, que julgar conveniente na Administracão de Fazenda Provincial, reorganizando a Repartição central, e as Collectorias, e dando os Regulamentos, que julgar precisos para o bom andamento dos negocios da mesma Fazenda, e a boa fiscalisação, e arrecadação de suas rendas, podendo n'elles estabelecer multa até 2000 réis; estas reformas serao logo postas em execucao, por em submettidas depois á esta Assemblea para sua definitiva approvação.

§ 3.º A reformar desde já a Tabella dos Novos e Velhos Direitos Provinciaes, e a tarifa das Passagens dos Kios, mandando-as logo observar, e apresentando-as na proxima Sessão para serem approvadas definitivamente.

§ 4.º A regular a arrecadação das multas impostas por esta, e outras Leis Provinciaes.

§ 5.º A mandar vender os typos velhos pertencentes a Typographia Provincial.

§ 6.º A fazer organizar por Municipios e Freguezias um Quadro Estatístico de todos os Engenhos, Sítios, e Fazendas da Provincia, com declaracão do numero de gado, que possui cada Fazendeiro, ou Creador, e com as mais especificações, que julgar precisas.

§ 7.º A mandar colleccionar, e organisando-as da melhor forma possivel todas as Leis, e Regulamentos, concernentes a Administracão de Fazenda Provincial, fazendo mesmo imprimir as Leis geraes, que na falta de Provinciaes tem de ser observadas, despendendo com esse trabalho a quantia que for necessaria.

Art. 54. O actual Thesoureiro da Provedoria de Fazenda,

não será responsavel por qualquer alcance apparente, que por ventura constar da liquidação das suas contas anteriores ao anno de 1849, em que se regularisou a escripturação do respectivo Livro Caixa.

Art. 55. Os Collectores alcançados, que entrarem com os seus debitos para a Provedoria de Fazenda até o mez de Janeiro proximo vindouro, ficam isentos do pagamento dos premios vencidos, e que se vencerem até esse tempo.

Art. 56. O Rendimento da Typographia Provincial fica pertencendo desde já aos respectivos Empregados na proporção que marcar o Presidente da Provincia, sendo-lhes permittido trabalhar a qualquer hora por contracto particular, somente quando estiver em dia o serviço official.

Art. 57. O Governo da Provincia fará imprimir, e publicar a parte, e por extenção as Disposições Permanentes desta Lei, que continuarão a ter sempre vigor em quanto que não forem expressamente derogadas.

Art. 58. As diarias, e ajuda de custo dos Deputados Provinciaes, serão desde já pagas, logo depois do encerramento da Assembleia, esta disposição comprehende tambem o que por este ramo de serviço se deve de annos anteriores.

Art. 59. Fica prohibido a expedição de ordens de pagamentos as Collectorias da Cidade.

Art. 60. Terão desde já vigor os artigos 30, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, e 53, da presente Lei.

Art. 61. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

Francisco Mariani.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despesa, e orçando a Receita para o anno de 1854, e dando outras providencias sobre a administração, e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

O Padre João Manoel de Menezes a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Agosto de 1853.

Bento José Pereira.

Registrada no Livro de Leis a fl.:



Basilio Martins Braga Serradourada.